



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADO: Antonio Moreira Oliveira		
EMENTA: Responde a consulta formulada pelo professor Antonio Moreira Oliveira, afirmando que o Diploma de Licenciado em Pedagogia a ele outorgado pela Universidade Estadual do Ceará – UECE, em 2001, não o habilita ao ensino da Filosofia e da Sociologia como componentes curriculares de Ensino Médio.		
RELATOR: Viliberto Cavalcante Porto		
SPU Nº: 06286787-3	PARECER Nº: 0419/2006	APROVADO EM: 20.09.2006

I – HISTÓRICO

Antonio Moreira Oliveira solicita, em 17 de agosto de 2006, ao Conselho de Educação do Ceará Parecer sobre a legalidade de atuar no Ensino Médio, levando em conta que é graduado em Pedagogia.

Numa exposição de motivos que apresenta em seguida ao requerimento, acrescenta que foi aprovado em concurso público, realizado pela SEDUC-CE em 2003 para ministrar Sociologia, prorrogado até janeiro de 2008. Acrescenta, ainda, que, na escola em que trabalha como professor temporário existe o curso Científico com Sociologia e Filosofia entre seus componentes curriculares. O interessado conclui a exposição relacionando cinco perguntas, as quais em síntese significam:

1. Há diferença entre Fundamentos Sociológicos e a Sociologia do Ensino Médio?
2. Ambas são matérias pedagógicas do Ensino Médio, tratando da Sociologia da Educação?
3. O seu Diploma o habilita a ensinar Filosofia e Sociologia, componentes curriculares do Ensino Médio?
4. Está ele amparado pelo Artigo 2º, § 2º do inciso II, do Parecer CNE/CP nº 5/2006, de 13.12.2005?
5. Tem direito de ser contratado, já que foi aprovado em todas as etapas do concurso?



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./ Parecer nº 0419/2006

E sugere a análise dos seguintes documentos, os quais só teria sentido anexar ao processo se supõe favorecerem o que pleiteia, claramente expresso na pergunta 3, ou seja, ensinar Filosofia e Sociologia no Ensino Médio:

1. Portaria MEC nº 283, de 30.01.2002, que trata do Exame Nacional dos Cursos de Pedagogia de 2002;
2. Resolução CNE nº 1/2006, de 15.05.2006, diretrizes curriculares para os Cursos de Pedagogia;
3. Parecer CNE/CP nº 28/2001, parágrafos 5º e 6º da página 2 e parágrafos 1º e 2º da pg. 37;
4. Parecer CEC nº 0506/2004, habilitação do ensino de Sociologia na Educação Básica de bacharel em Ciências Sociais mediante o Programa Especial de Formação Pedagógica...
5. Parecer CNE/CEB nº 38/2006, que trata da inclusão obrigatória das disciplinas de Filosofia e Sociologia no currículo do Ensino Médio.

Seguem-se, nos autos, documentos referentes às fases administrativas do concurso e, às fls. 07 e 08, encontram-se cópias do Diploma de Licenciatura em Pedagogia expedido, em 3 de agosto de 2001, pela Universidade Estadual do Ceará/Faculdade de Educação de Crateús a Antonio Moreira Oliveira e o respectivo histórico escolar de graduação.

Às fls. 09, está inserida uma cópia de uma mensagem, via internet, de <mailto:moreiraprofe@yahoo.com.br> para ouvidoria@cec.ce.gov.br, enviada em 06/05/2006, querendo saber que entendimento tem o Conselho de Educação do Ceará sobre a expressão disciplinas pedagógicas do Ensino Médio e alegando o concurso realizado e a sua graduação. Não há resposta registrada nos autos.

Das fls. 10 às 27, encontram-se os documentos listados na sua exposição de motivos sugerindo análise dos mesmos.

A Sra. Diretora do Núcleo da Educação Superior (NESP/CEC) apresenta, às fls. 28, a Análise Técnica do Processo ora relatado, na forma da Informação nº 0092/2006, na qual registra os questionamentos do interessado e conclui informando que o Curso de Licenciatura em Pedagogia destina-se à formação de professores para exercer funções de magistério na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental, nos cursos do Ensino Médio na Modalidade Normal, de Educação Profissional, na área de serviços e apoio escolar e em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos (sic) e remete ao Parecer CNE/CP nº 5/2005.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./ Parecer nº 0419/2006

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Para avaliarmos a legalidade do que questiona o professor consulente no Processo em apreço, entendemos ser necessário analisarmos o fulcro de suas indagações relacionadas no final de sua exposição de motivos, o que se revela na pergunta nº 3: “Meu Diploma habilita-me a trabalhar no Curso Científico do Ensino Médio com os componentes curriculares Filosofia e Sociologia?”

As outras perguntas procuram, indicar subsídios para apoiarem a indagação central a assuntos correlatos, os quais não têm, a nosso ver, esta conotação, senão vejamos:

1. os termos Fundamentos Sociológicos e Sociologia, no sentido indagado, são intrinsecamente diferentes, uma vez que as disciplinas denominadas Introdução a..., Fundamentos de... são consideradas estudos iniciais que visam a estabelecer os conhecimentos em que se fundamenta ou se baseia uma matéria ou uma ciência como a própria Sociologia, no caso. Não proporcionam os conhecimentos da matéria ou da ciência em si, exigidos para sua docência;
2. ambas não são matérias pedagógicas do Ensino Médio e não se confundem com a Sociologia da Educação, que é uma disciplina aplicada aos princípios educativos e, por isso, de cunho pedagógico;
3. a sua formação pedagógica não está amparada pelo Parecer CNE/CP 5/2005 porque se deu sob a égide do Currículo Mínimo estabelecido pela Resolução nº 02/1969 do antigo Conselho Federal de Educação e, mesmo considerando-se as novas Diretrizes Curriculares Nacionais, baixadas pelo Parecer nº 5/2005, verifica-se que o curso de Pedagogia por elas regulamentado propiciará a aplicação ao campo da educação de contribuições de filosofia, história etc., e não conhecimentos da própria matéria em profundidade para permitir a docência na área de conhecimentos específica;
4. a garantia de direito de ser contratado não diz respeito ao Conselho de Educação e sim à Instituição para a qual prestou o concurso.

Como se vê, nenhuma das perguntas acima numeradas apóia diretamente ou indiretamente a de nº 3 já referida.

Considerando o que, muito oportunamente, indica o douto Conselheiro Francisco de Assis Mendes Goes, no Parecer CEC nº 0506/2004, inserido às fls. 20, do Processo, a Lei de Diretrizes e Bases – LDB de 1996 em seu Artigo 62, preceitua:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./ Parecer nº 0419/2006

- a) a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena; ou
- b) em programas especiais de formação pedagógica estabelecidos pela Resolução nº 2/1997, do CNE, para licenciar portadores de diplomas de educação superior, que ofereçam sólida base de conhecimentos na área de estudos ligada à habilitação pretendida, para docência na educação básica.

É óbvio entender-se que a formação recebida, exigida para os candidatos à licenciatura prevista nos programas especiais, alcance a mesma dimensão da prevista nas licenciaturas plenas nas ciências ou matérias (caso assim se prefira denominar) objeto das disciplinas curriculares da educação básica, nas séries finais do Ensino Fundamental e do Ensino Médio.

Quanto à formação proporcionada pelo curso cujo Diploma foi outorgado, em 2001, ao professor postulante, ela está expressa na apostila registrada pela Universidade Estadual do Ceará – UECE no verso, ou seja, o habilita para o exercício profissional no magistério das matérias pedagógicas do Ensino Médio.

As matérias pedagógicas referidas na apostila corresponderão, necessariamente, àquelas próprias da formação do pedagogo, que compõem a formação do professor no curso Normal do Ensino Médio e as metodologias das ciências naturais, desde que registradas no histórico escolar de graduação do licenciado.

Nestes termos, analisado o Histórico Escolar de Graduação vinculado ao Diploma do curso de Pedagogia que foi outorgado ao professor consulente, a resposta ao quesito nº 3 de seus questionamentos é a de que seu Diploma de licenciado em Pedagogia não o habilita ao ensino da Filosofia e da Sociologia como componentes curriculares do Ensino Médio.

III – VOTO DO RELATOR

Vistos todos os documentos constantes dos autos e relatado o Processo nos termos acima, o voto é no sentido de que se responda a pergunta nº 3, que centraliza os questionamentos apresentados pelo professor Antonio Moreira Oliveira, com a afirmativa de que o Diploma de Licenciado em Pedagogia a ele outorgado pela Universidade Estadual do Ceará – UECE, em 2001, não o habilita ao ensino da Filosofia e da Sociologia como componentes curriculares do Ensino Médio.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./ Parecer nº 0419/2006

É o que nos parece, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, 20 de setembro de 2006.

VILIBERTO CAVALCANTE PORTO

Relator

MEIRECELE CALIOPE LEITINHO

Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL

Presidente do CEC